

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 37/XVII/1.^a - LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2026 (PLOE2026).

PARECER DA ANMP

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.^a (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2026.

1. NOTA PRÉVIA - UMA NOVA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS COMO PRIORIDADE PARA OS MUNICÍPIOS.

Os municípios têm feito um trabalho notável ao nível financeiro, sendo considerados, cada vez mais, como exemplo de equilíbrio, sustentabilidade, responsabilidade e prudência, enquanto prestam serviços com reconhecida qualidade e cada vez mais abrangentes. Conseguiram, no período pós troika, equilibrar as suas finanças e melhorar consideravelmente os indicadores de desempenho económico e financeiros (saldo orçamental de +268M€, em 2024; diminuição da dívida em mais de 40% na última década; redução acentuada dos pagamentos em atraso e do prazo médio de pagamentos) – sendo, note-se, muito mais bem sucedidos que a Administração Central.

É um desempenho especialmente meritório, porque ocorre num período de aumento do investimento municipal e de pressão crescente sobre a despesa corrente, por exemplo, com a descentralização de competências e com as novas medidas no domínio dos transportes e da habitação. Os dados não mentem: com apenas 12,6% da receita pública, os municípios foram responsáveis, em 2024, por mais de 30% do investimento público nacional.

A atual Lei das Finanças Locais¹ (LFL) não está à altura dos novos desafios e padece de lacunas e desajustes que condicionam e limitam a atuação dos municípios (como, aliás, podemos verificar em vários pontos deste parecer).

¹ Aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que a designa de Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

Importa reter que, em termos comparativos, dados do INE e do Eurostat confirmam que, em 2024, o peso da receita dos governos locais no total da administração pública foi de 12,6%, apontando para um grau de descentralização bastante inferior ao da Zona Euro (21,2%).

A ANMP desenvolveu, em 2023, um trabalho profundo de análise e reflexão sobre a matéria, que foi apresentado aos municípios e remetido ao Governo que, em linhas gerais, conclui pela necessidade de Nova LFL que:

- Consagre a sua necessária estabilidade, aplicabilidade e valor reforçado;
- Concretize uma justa repartição dos recursos públicos, reforçando a autonomia e a efetiva capacidade financeira dos municípios portugueses - tendo por objetivo a sua convergência com a média europeia, no que se refere à participação nos impostos do Estado e a adequação às novas competências na esfera municipal;
- Seja um efetivo instrumento de reforço da coesão social e territorial no plano nacional, permitindo aos municípios prosseguir os interesses das suas populações;
- Contribua para a simplificação de procedimentos e agilização administrativa e, em simultâneo, estabeleça as regras necessárias para manter o bom desempenho orçamental e financeiro dos municípios.

O Programa de Governo assumiu como meta a revisão deste regime, concretizando o relatório da PLOE2026 que pretende “atualizar e adequar o quadro financeiro que regula a atividade das autarquias, assegurando maior previsibilidade, transparência e justiça na distribuição dos recursos. Esta revisão visa reforçar a autonomia financeira, fomentar a capacidade de investimento local e permitir uma melhor gestão dos recursos públicos, bem como modernizar os mecanismos de reporte da informação financeira da Administração Local às entidades da Administração Central.”.

Nas mais recentes interações com a ANMP, após sucessivos adiamentos, o Governo comprometeu-se a criar um grupo de trabalho para o efeito, imediatamente após as eleições autárquicas, de modo a ter já propostas em discussão no final do ano, tendo em vista que a Nova Lei pudesse ter aplicação no orçamento de 2027. Ainda não aconteceu.

Reconhecendo que a PLOE2026 não é o momento nem a sede para resolver, de forma séria, estes problemas, a ANMP não pode deixar de reiterar a urgência de iniciar este trabalho, para que o Orçamento de 2027 seja já ao abrigo de novas regras, mais adequadas ao desempenho das competências municipais.

2. MEDIDA NEGATIVA - FALTA DE COMPROMISSO COM A RECUPERAÇÃO/ REABILITAÇÃO DE ESCOLAS.

Incompreensivelmente, desaparece um artigo incluído nos últimos orçamentos, destinado ao Programa de Recuperação/ Reabilitação de Escolas, em que o Governo se comprometia a “concretizar o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2023, de 22 de dezembro, que estabelece os compromissos em matéria de financiamento do Programa de Recuperação/Reabilitação de Escolas, previsto no Acordo assinado entre o Governo e a ANMP a 22 de julho de 2022, no âmbito do processo de descentralização de competências para os municípios no domínio da educação.” (artigo 127.º do OE2025).

Desaparece também uma disposição que determinava que “O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar a realização das transferências para as autarquias locais no âmbito do Programa Escolas.” (n.º 27 do artigo 8.º do OE2025). Relativamente ao Programa Escolas, a PLOE2026 mantém apenas a norma que autoriza o Governo a efetuar as alterações orçamentais necessárias para o financiamento do montante equivalente ao IVA e da contrapartida nacional a suportar no âmbito dos projetos (n.º 22 do artigo 8.º da PLOE2026).

Em agosto, a ANMP efetuou um levantamento sobre o ponto de situação das 526 escolas mapeadas, que obteve uma taxa de resposta superior a 90%. Foi possível apurar que a grande maioria dos municípios está a avançar com os projetos, mesmo sem garantia de financiamento, já que apenas cerca de 15% das escolas estão no estado mínimo de maturidade (sem projeto). Em todas as restantes, os municípios já iniciaram o desenvolvimento do projeto.

Apesar deste esforço por parte dos municípios, apenas 27% das escolas têm financiamento assegurado, havendo muitos municípios a aguardar o apoio do BEI para avançar com os concursos, não tendo condições financeiras para avançar de outra forma.

A ANMP considera fundamental que o Governo honre o compromisso assumido e acompanhe a expectativa criada junto dos municípios, havendo 144 escolas sem financiamento que apresentam maturidade avançada - 118 com projeto aprovado; 11 com o concurso a decorrer; 6 com projeto adjudicado, 8 com obra em execução e 1 escola já concluída (!).

Consideramos que o desaparecimento destas normas é um sinal negativo sobre o empenho político e orçamental do Governo na concretização do Programa acordado com a ANMP, o que já vínhamos a antecipar com o lançamento do Aviso BEI destinado exclusivamente às escolas P1 e não podemos aceitar. Esta tendência tem de ser revertida e a concretização deste Programa tem de se transformar numa prioridade.

3. MEDIDAS POSITIVAS QUE SE MANTÊM DO OE2025.

3.1. Participação dos municípios nos impostos do Estado.

As transferências previstas na PLOE, cumprindo a LFL, traduzem-se num montante global a atribuir aos municípios de 4 410 588 195€ [artigo 84.º e mapa 12], mais 118M€ do que em 2025 (+2,7%), considerando a participação no IRS a 5% e excluindo o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD).

É verdade que se trata de um aumento inferior ao dos anos anteriores, mas tal é reflexo do menor aumento da coleta de IRC, IRS e IVA de 2024 (valores que, nos termos da LFL, servem de base ao cálculo das transferências para os municípios).

Relativamente à distribuição pelos 308 municípios [mapa 12], é utilizada a solução proposta pela ANMP, semelhante à aplicada no ano de 2025, que assegura que todos os municípios assistem a um aumento das transferências acima da inflação de 2024 (2,4%), variando entre 2,74% e 3,1%.

Esta necessidade de ajustamento confirma o preconizado por esta Associação, sendo um dos exemplos paradigmáticos da desadequação da atual LFL. Com efeito, apesar do aumento global de 2,7%, a aplicação da Lei teria impactos muito diferenciados nos 308 municípios. Tal só sustenta a nossa discordância face aos critérios existentes e a defesa pela elaboração de uma Nova Lei.

Também no que se refere às transferências para as Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas [artigo 88.º e Anexo II], é cumprido o previsto na LFL, totalizando um valor de 11 929 249€, mais 6,7% do que em 2025. Mais uma vez, a atual lei mostra-se desajustada, já que este cálculo é feito apenas em função do FEF, excluindo o designado “excedente” (n.º 3 do artigo 35.º da LFL) e o próprio FFD, prejudicando fortemente aquelas entidades.

3.2. Outras medidas positivas que se mantêm.

Importa referir que há um conjunto alargado de outros aspetos positivos que, por solicitação da ANMP ao longo dos últimos anos, se mantêm face a anos anteriores. Consideramos que, visando a simplificação orçamental e a estabilidade, deveria promover-se o reforço da estabilidade destas soluções legislativas que, apesar de sucessivamente incluídas de forma “precária” no articulado das Leis de Orçamento do Estado, regulam, na verdade, matérias muito além dos respetivos anos orçamentais exigindo, nessa medida, adequada solidez e segurança jurídica.

Estas normas deveriam, por isso, ser alvo de uma análise mais profunda e integrada, procurando promover a sua regularização no respetivo ordenamento jurídico próprio aplicável. São elas:

- Possibilidade de restituição do IVA do PRR para as autarquias, entidades intermunicipais e FEFAL [al. b) do n.º 18 do artigo 8.º];
- Autorização para o Governo proceder a alterações orçamentais para assegurar o cumprimento do Acordo celebrado com a ANMP para o financiamento da recuperação e reabilitação das escolas, designadamente o valor do IVA suportado e a contrapartida pública nacional. [n.ºs 22 do artigo 8.º];
- Fim das limitações na aquisição de serviços [artigo 15.º] e nos contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença [artigo 17.º];
- Ponderação das prorrogações excecionais que sucessivamente desvirtuam os prazos limite da mobilidade [artigo 18.º];
- Conversão, no quadro da transferência de competências, de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, mediante procedimento concursal com regras específicas [artigo 24.º], deixando de remeter para a Lei do OE2019 e passando a prever os normativos correspondentes;
- Integração nos serviços municipais dos trabalhadores anteriormente vinculados a empresas concessionárias, com concessões objeto de reversão ou de resgate da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais [artigo 26.º];
- Possibilidade de 50% do valor designado como “excedente” assumir a natureza de transferência corrente [n.º 11 do artigo 84.º]. Apesar de esta norma ter efeitos positivos ao nível do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental corrente, a ANMP defende a aplicação, nas autarquias, da mesma regra de equilíbrio orçamental utilizada no resto das Administrações Públicas, ou seja, que a receita total efetiva terá de ser igual à despesa total efetiva;
- Obrigatoriedade de o saldo positivo das escolas ser devolvido ao município [artigo 93.º];
- Dispensa de aplicabilidade da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso para os municípios cumpridores dos limites de endividamento e das obrigações de reporte, mais mantendo a flexibilização das regras de cálculo dos fundos disponíveis [artigo 90.º];

- Possibilidade de ultrapassar o limite da dívida total para empréstimos destinados ao pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão [artigo 92.º];
- Dispensa de consulta a 3 instituições financeiras, para empréstimos junto do IHRU [artigo 101.º];
- Dispensa de consulta a 3 instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos empréstimos com recurso à linha BEI PT 2020 e PT 2030 – Autarquias [artigo 102.º];
- Possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívidas no setor da água e do saneamento de águas residuais [artigo 105.º];
- Possibilidade de utilização de 40% da margem de endividamento, aumentando para 100% em projetos cofinanciados por fundos europeus [artigo 106.º]. Sendo obviamente positivo, a ANMP defende a possibilidade de utilização de toda a capacidade de endividamento dos municípios (dispensando a limitação de aumento até 20% da margem disponível no início de cada exercício, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL);
- Integração de todo o saldo de gerência de forma mais simples, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal tenha já aprovado o mapa dos “Demonstração do Desempenho Orçamental” [artigo 107.º];
- Possibilidade de aquisição transitória da totalidade das participações sociais de sociedades comerciais, com finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços, em situações de evidente interesse público e benefício económico e social [artigo 122.º].

4. MEDIDAS INSUFICIENTES OU EM FALTA.

4.1. Acompanhamento do processo de descentralização de competências.

Nesta fase em que o FFD está a ser consolidado para depois ser integrado nas transferências previstas na LFL, continua a ser imprescindível obter informação mais detalhada sobre os montantes transferidos, para permitir o ajustamento das verbas necessárias ao exercício das novas competências. Com efeito, os municípios manifestam uma dificuldade global em saber a que se referem as transferências financeiras efetuadas pela DGAL (em particular no âmbito da educação). Vejamos alguns exemplos:

- A rubrica de pessoal não docente, inclui pessoal do pré escolar, cujo financiamento era feito através de acordos de colaboração? Inclui pessoal das residências? E pessoal da escola a tempo inteiro? Inclui eventuais abonos que os trabalhadores estejam a auferir?
- A rubrica de apoios alimentares inclui as refeições do pré-escolar?
- Na conservação das instalações está abrangida verba para assistência técnica, como impressoras e fotocopiadoras?
- Qual a delimitação exata entre as despesas pagas pelo FFD e pelo FSM?

Por outro lado, na vertente da despesa, os municípios continuam a reportar dificuldades em elaborar os reportes exigidos pela DGAL, quer pela sua complexidade, quer pela dificuldade em obter a informação com a desagregação solicitada. A agravar, os incumprimentos deste dever de informação, originam agora a retenção de 20% do duodécimo (antes 10%) passando a incluir o FFD, demorando a DGAL a repor as verbas quando a falha é sanada. Face às dificuldades de parte a parte, esta sanção é excessiva e desproporcionada.

Por esta razão, justifica-se que se reponha o funcionamento de um mecanismo de acompanhamento das transferências financeiras, semelhante ao anteriormente existente e extinto em 2024 (comissão de acompanhamento do FFD, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2023, de 29 de maio), que permita uma verdadeira monitorização do FFD e que avalie adequabilidade/suficiência das transferências, com possibilidade de eventual reforço de verbas (o qual não poderá, naturalmente, ser substituído por reuniões com a ANMP, «sempre que se justifique»).

4.2. IMI dos Centros Eletroprodutores

A ANMP tem vindo a destacar e a insistir na urgência em acomodar em Lei toda a evolução e aperfeiçoamento do processo de avaliação dos centros electroprodutores para efeitos de IMI, de forma a clarificar e atualizar a legislação aplicável, de modo a acabar com as injustiças e litigiosidade em torno do processo de avaliação, liquidação, cobrança e distribuição do IMI dos centros electroprodutores pelos municípios interessados.

Respondendo à reivindicação da ANMP de publicação das alterações até 31 de dezembro de 2025, de modo a entrar em vigor já no próximo ano económico, a Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais comprometeu-se com o envio de uma proposta para a Assembleia da República, que efetive as alterações já amplamente consensualizadas.

Se não em processo legislativo autónomo, deverão as necessárias alterações ser acauteladas no OE2026.

4.3. Alterações em sede de IVA.

No documento que remetemos ao Governo com propostas para o próximo orçamento, apresentámos várias medidas de âmbito tributário:

- Reduzir o IVA da iluminação pública, das refeições escolares e restantes serviços públicos essenciais e básicos, que não podem continuar na taxa intermédia, engrossando as receitas do Estado Central às custas dos orçamentos municipais e com prejuízo para a sua missão e competências.
- Rever o regime de IVA nos setores da água, saneamento e resíduos, harmonizando, por um lado, as taxas de IVA sobre o consumidor final nos 3 serviços e a sua aplicação independentemente do modelo de gestão adotado e, por outro lado, aplicando a taxa reduzida (6%) a todas as empreitadas promovidas por empresas locais.
- Reduzir o IVA da reabilitação urbana, dentro e fora das Áreas de Reabilitação Urbana (ARU).
- Acautelar que as entidades intermunicipais, à semelhança do que já acontece com os municípios, passam a poder beneficiar do regime de restituição de IVA pago no âmbito da aquisição de equipamentos para corpos de bombeiros.

Reconhecemos que o Governo tomou a opção - na nossa ótica, sensata - de reduzir a PLOE às matérias predominantemente orçamentais, evitando alterações legislativas avulsas. Todavia, também é verdade que o Senhor Ministro de Estado e das Finanças informou a ANMP, já em setembro 2024, que o Governo iria visitar todas as taxas reduzidas de IVA, à luz da diretiva comunitária, avaliando os pedidos dos vários setores em conjunto e de forma articulada.

Impõe-se esta reflexão, em ordem à sua análise e acolhimento no Código do IVA.

4.4. Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)

Enquanto não for efetivado o Plano de Ação TERRA (Transformação Eficiente de Resíduos em Recursos Ambientais) - com reais alternativas à deposição em aterro - e enquanto não for alocado aos municípios efetivo financiamento para as recolhas seletivas dos novos fluxos específicos (biorresíduos, têxteis e perigosos), é fundamental conter o valor insustentável da TGR, atualmente nos 35€ por tonelada.

Esta taxa já sofreu um agravamento de 218% em 4 anos - de 11€/ tonelada, em 2021, para 35€/ tonelada em 2025 - sem que o país tenha planeado ou investido o suficiente em alternativas a aterros. O OE tem de acautelar que não aumenta mais em 2026.

4.5. Aquisição de serviços

Apesar de, como já vimos acima, ser positivo o fim das limitações na aquisição de serviços, continua a ser necessário melhorar a redação destes artigos, atentas as interpretações que foram sendo emanadas desde 2023:

- A propósito da contratação de “Estudos, pareceres, projetos e consultoria” [artigo 16.º], deverá aditar-se um novo número que exclua expressamente as autarquias locais e entidades intermunicipais do âmbito de aplicação deste artigo. Reiteramos o nosso entendimento de que esta exclusão já resulta da remissão que o n.º 5 efetua para a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que exclui as autarquias locais e entidades intermunicipais da observância e cumprimento de tal regime orçamental².
- No que se refere à emissão do parecer prévio favorável para a celebração de contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença (não aplicável à administração local, por força do n.º 6 artigo 17.º da PLOE), mais importa acautelar que as autarquias locais ficam igualmente dispensadas do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), mais se revogando o artigo 6.º do desatualizado Decreto-Lei n.º 209/2009, diploma que adaptou à administração local o então novo regime de carreiras.

Com efeito, o presidente da câmara municipal é o dirigente máximo do serviço, com competências muito alargadas de empregador público, desde 2014 (LTFP), revelando-se incongruente a dependência de um parecer prévio da câmara municipal, ademais de natureza técnica, a atestar o caráter não subordinado da prestação do trabalho a contratar -- sem prejuízo, obviamente, da necessária fundamentação da decisão de contratação e do preenchimento dos requisitos legais para a tarefa e avença, incluindo não se tratar de trabalho subordinado.

² O n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na parte final da sua alínea a) remete para o regime vertido no artigo 68.º da mesma Lei n.º 2/2020, preceito que, por sua vez, exclui as autarquias locais e entidades intermunicipais da observância e cumprimento de tal regime orçamental.

4.6. Incêndios de grandes dimensões.

A caracterização dos incêndios rurais como “incêndios de grandes dimensões” [n.º 2 do artigo 130.º] deve continuar a obedecer ao duplo critério estabelecido nos orçamentos anteriores, que passa pela verificação de «uma área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10% da área do concelho atingido». Estabelecer apenas um critério e aumentar a área de 4500 ha para 5000 ha acarreta prejuízos para os municípios com menor área territorial.

Esta crítica foi colocada pela ANMP já na PLOE2025 e foi depois sanada no OE2025 publicado.

4.7. Diminuição do âmbito de aplicação das vantagens associadas aos empréstimos para a habitação.

Tal como já tinha acontecido na PLOE2025, e depois sanado na versão aprovada do OE2025, a PLOE2026 restringe, face a orçamentos anteriores, o âmbito de aplicação das vantagens associadas aos empréstimos para a habitação [n.º 2 do artigo 101.º].

Com efeito, quanto à possibilidade de concessão de garantias reais e de exceção do limite da dívida, passa a cingir tais possibilidades aos empréstimos de médio e longo prazos financiados com fundos reembolsáveis do PRR e apoios no âmbito do 1.º Direito – retirando a possibilidade de concessão no “âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano”, em sentido mais lato, o que deve continuar a acautelar-se. Tem de ser retomada a redação do artigo 139.º do OE2025.

4.8. Fim da repercussão sobre o consumidor da Taxa de Ocupação de Subsolo (TOS).

Apesar de o OE2025, no seu artigo 149.º -- dando seguimento a jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Administrativo (STA) – ter previsto expressamente e de forma inequívoca, e sem dependência de qualquer regulamentação complementar, a impossibilidade de repercussão dos valores da TOS sobre o consumidor final, o certo é que se verificou que estes valores continuaram a ser repercutidos na fatura das famílias.

A PLOE2026 apenas reproduz a regra e o princípio de não repercussão da TOS sobre o consumidor final [artigo 109.º], não reforçando, ao contrário do solicitado pela ANMP, os mecanismos de fiscalização atualmente existentes.

4.9. Outros aspetos ausentes da PLOE2026.

Há outras matérias, cuja resolução a ANMP tem preconizado, e que continuam ausentes do texto da Proposta:

- A redução da sanção por incumprimento dos deveres de informação para 10% das transferências (excluindo o FFD), retomando a anterior redação do n.º 10 do artigo 78.º da LFL (esta sanção foi agravada com o OE2024, passando para 20% das transferências, incluindo o FFD).
- A criação de um empréstimo extraordinário junto do FAM, destinado à liquidação de pagamentos em atraso, para municípios na sua maioria de pequena dimensão.
- A distribuição e transferência da receita de 7,5% de IVA para os municípios da Região Autónoma da Madeira, conforme previsto na LFL.
- A clarificação do Estatuto do Pessoal Dirigente, na designação em regime de substituição, especificando que é possível o recurso à designação transitória de dirigentes por escolha, por aplicação do regime geral de substituição, nas situações de reorganização de serviços e de criação de novas unidades orgânicas, apenas podendo ocorrer por 90 dias ou até à conclusão do respetivo procedimento concursal, obrigatoriamente aberto (indo ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas).
- O fim da duplicação de encargos com os trabalhadores inscritos na CGA, o que sobrecarrega a despesa dos municípios com estes trabalhadores.
- A alteração do regime de financiamento da proteção civil, de modo a garantir a universalidade do financiamento dos corpos de bombeiros, bem como a disponibilização do financiamento necessário e suficiente à implementação, em sede de programas municipais de execução, dos projetos inscritos nos programas de ação sub-regionais, atento o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.
- A garantia do acesso dos municípios às bases de dados da AT, relativamente a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução fiscal.
- A eliminação da contribuição para o audiovisual para equipamentos e serviços municipais.
- A alteração das regras que fixam a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), consagrando a autonomia dos municípios para regulamentarem este tributo e estabelecerem o valor das taxas de passagem.

- Manutenção do adicional em sede de IUC, sem que a respetiva receita seja partilhada com os municípios [artigo 79.º].

5. CONCLUSÃO

O documento apresentado na Assembleia da República contém 139 artigos, promovendo menos alterações a outros regimes legais e medidas programáticas. Se o foco nas matérias estritamente orçamentais é, por princípio, positivo, acarreta simultaneamente um compromisso acrescido do Governo em desenvolver autonomamente as alterações e reformas consideradas indispensáveis para as autarquias e para o País.

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026, na sua globalidade, mantém medidas positivas para os municípios, destacando-se o acolhimento do critério de distribuição proposto pela ANMP.

No entanto, a grande preocupação da ANMP prende-se com o desaparecimento do compromisso do Governo face ao Programa de Recuperação/ Reabilitação de Escolas, constante de acordo firmado com esta Associação. Por isso, condicionamos a emissão de parecer favorável à presente proposta à resolução deste problema das escolas.

A ANMP vai continuar a intervir junto do Governo e dos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República, tendo em vista a melhoria das medidas para as autarquias locais e a assunção expressa da concretização dos “compromissos em matéria de financiamento do Programa de Recuperação/Reabilitação de Escolas” (OE2025).

Coimbra, 22 de outubro de 2025